



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0000571-21.2016.8.16.0185

Processo: 0000571-21.2016.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$380.000,00

Autor(s): • COMERCIO DE CARNES FLORAO LTDA

Réu(s):

I – Trata-se de pedido de Autofalência requerido por Comércio de Carnes Florão LTDA. Uma vez reconhecidos os requisitos esculpidos na Lei nº 11.101/05, fora decretada a falência da empresa.

Na sequência, foi disponibilizado a relação de credores, listando apenas dois, sendo eles: a) Caixa Econômica Federal e b) Banco Itaú.

Processado o feito, o Administrador Judicial verificou que no estabelecimento onde funcionava a massa falida, fora aberto um novo comércio denominado "Açougue Tobias".

Diante disto, analisada as questões pertinentes, fora estendido os efeitos da falência ao segundo estabelecimento.

Isto posto, destaca-se que estamos diante da falência de duas empresas: Comércio de Carnes Florão e Açougue Tobias.

Posteriormente, a Falida (movs. 243 e 250) comunicou que realizou espontaneamente o pagamento aos credores (CEF e Banco do Itaú), pugnando pelo encerramento da falência.

O Administrador Judicial e o Ministério Público nada opuseram quanto aos pedidos da Falida (movs. 257 e 260).

Desta forma, foi determinada a intimação dos credores, mediante edital, para que se manifestassem quanto ao possível encerramento da falência (mov. 263).

Por equívoco, a secretaria publicou edital informando que a presente falência foi encerrada (mov. 301), o que ocasionou na interposição de recurso de apelação, por parte do **Banco Santander** (mov. 303), o qual **alegou ser credor da empresa requerida** e, ainda, que o procedimento previsto LF/05 não foi em relação à falência do Açougue Tobias, isto porque, mesmo tendo sua falência decretada, não houve publicação do respectivo edital, arrecadação de bens, tampouco pagamento de seus credores.

É o breve relatório.

Pois bem, em que pese aos argumentos da Falida, e a anuência tanto do Administrador Judicial quanto do Ministério Público, fato é que o presente feito não se encontra maduro para encerramento, pois o Banco Santander afirma ser credor do falido, não havendo cumprimento integral das obrigações do falido.

Os pagamentos e diligências realizados nos presentes autos foram únicos e exclusivamente realizados em prol



dos credores da empresa **Comércio de Carnes Florão LTDA.**

Como bem observado pelo Banco Santander, em momento algum visaram a satisfação dos credores do **Açougue Tobias.**

Ante ao exposto, **indefiro**, por ora, os requerimentos para encerramento desta demanda.

No mais, deixo de receber o recurso de apelação, eis que não foi prolatada sentença de encerramento.

II – Sendo assim, deve a secretaria certificar quanto ao cumprimento das diligências previstas no art. 99 da LF/2005 quando da extensão dos efeitos falimentares.

III – Após, manifestem-se a Falida, o Administrador Judicial e os demais interessados, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV – Então, abra-se vista ao Ministério Público.

V – Por fim, voltem conclusos.

VI – Intimem-se.

Curitiba, 23 de Fevereiro de 2018.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta

